



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

E - ISSN 2316-381X

DOI - 10.17564/2316-381X.2017v5n2p9-18

O USO DA NANOTECNOLOGIA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

THE USE OF NANOTECHNOLOGY AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN

EL USO DE LA NANOTECNOLOGÍA Y EL DERECHO AL OLVIDO

Gustavo Siqueira de Melo¹
Anna Livia Gomes Melo³

Pedro Durão Filho²
Ronaldo Alves Marinho da Silva⁴

RESUMO

O presente trabalho busca mostrar, de forma concisa, a origem e o crescimento do uso da nanotecnologia no mundo globalizado e sua consequência na vida dos cidadãos. Também é feita uma análise do uso nocivo dessa tecnologia em relação à invasão da privacidade e à violação do direito ao esquecimento, o qual apesar de pouco abordado pelos doutrinadores, trata-se de um instituto antigo no direito pátrio e em virtude do desenvolvimento tecnológico, encontra-se ameaçado. Dessa forma, o presente estudo estabelece uma relação entre essas tecnologias que

já fazem parte do nosso cotidiano com o direito ao esquecimento. Por fim, é apresentado o papel fundamental do legislador para que a nanotecnologia seja utilizada de maneira equilibrada, sem que implique em lesão aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE

Nanotecnologia. Mundo Globalizado. Privacidade. Direito ao Esquecimento.

ABSTRACT

This study seeks to show in a concise way the origin and evolution of the nanotechnology in the globalized world and the consequent of it in the citizens' life. It is also made an analysis of this abusive use of the technology in relation to the privacy invasion and the "right to be forgotten" that although rarely used by the writers it is an old institute in our home law which is threatened by the technologic development. In this way, the present study establishes a relation between these technologies which are already in our daily,

with the right to be forgotten. Lastly, it is presented the fundamental paper of the legislator to the nanotechnology to be used in a balanced way, without this implies an injury to the rights related to the human dignity.

KEYWORDS

Nanotechnology. Globalized world. Privacy. Right to be forgotten.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo mostrar el origen y el crecimiento del uso de la nanotecnología en el mundo globalizado y sus consecuencias en la vida de los ciudadanos. También es hecho un análisis del uso nocivo de esta tecnología en relación con la invasión de la privacidad y la violación del derecho al olvido, que aunque rara vez abordado por los estudiosos, es un antiguo instituto de lo derecho y que por el desarrollo tecnológico, está amenazado. Por lo tanto, este estudio establece una relación entre las tecnologías

que ya son parte de nuestra vida diaria con el derecho a ser olvidado. Por último, se presenta el papel fundamental del legislador para que la nanotecnología se utilice de manera equilibrada, sin incurrir en daños a los derechos y la dignidad de la persona humana.

PALABRAS CLAVE

Nanotecnología; mundo globalizado; intimidad; derecho al olvido.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um instituto relativamente antigo no mundo jurídico, o qual tem ganhado visibilidade na atualidade em virtude das mudanças comportamentais da sociedade brasileira, mudanças estas que foram causadas pelo aumento do uso da nanotecnologia.

A presente pesquisa trata desse aumento do uso da nanotecnologia e suas implicações no mundo jurídico, tais como o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais. Neste diapasão, faz-se um apanhado sobre a aplicação da nanotecnologia no mundo globalizado, bem como suas implicações no direito ao esquecimento.

Logo, tem-se como objetivo geral do artigo contribuir para o conhecimento da comunidade acadêmica sobre a difusão da nanotecnologia na sociedade e como seu uso pode causar uma possível violação sobre a privacidade dos cidadãos, ferindo, assim, os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Além disso, busca-se analisar o conceito e a origem do direito ao esquecimento, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio e esclarecer sua relação com essa tecnologia.

Para isso foram utilizadas como fontes: pesquisas bibliográficas em artigos, periódicos e sites. A metodologia a ser utilizada será a dedutiva, partindo-se da análise geral dos conceitos de nanotecnologia e direito ao esquecimento para se chegar à análise dos casos em concreto, qual seja a aplicação desse instituto no direito pátrio. E os métodos de procedimento funcionalista e comparativo. Também foram feitas pesquisas sobre jurisprudência acerca do tema abordado.

Sendo assim, o trabalho apresentado é de grande importância tanto para os estudiosos da área da Filosofia, Sociologia, Ciências Políticas e Direito, bem como para todos os cidadãos, tendo em vista que se busca por meio dele esclarecer questões relativas a direitos fundamentais consolidados na Constituição Federal de 1988.

2 A NANOTECNOLOGIA E MUNDO GLOBALIZADO

2.1 A NANOTECNOLOGIA

De acordo com Edivaldo Britto (2013), o termo nanotecnologia é utilizado para se referir ao estudo de manipulação da matéria em escala atômica e molecular. Trata-se de um campo de estudo da ciência e tecnologia que foca nas propriedades especiais dos materiais de tamanho nanométrico, o que corresponde a 1×10^9 metro, tendo como principal objetivo a criação de novos materiais, produtos e processos a partir da capacidade moderna de ver e manipular átomos e moléculas.

Segundo a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (2010) a nanotecnologia é um ramo de pesquisa a nível mundial que tem como objetivo principal descobrir novos recursos tecnológicos para miniaturizar componentes e diminuir o consumo de energia. Salienta-se que tal ciência também possui grande importância na área de análises clínicas, mobilidade, segurança nacional e conversão de energia de armazenamento. Dessa forma, a nanotecnologia possibilita criar objetos cada vez menores, com mais funções e mais potentes. Por meio dela, por exemplo, é possível ter “dentro” dos celulares: câmera de vídeo, gravador, GPS, relógio, tocador de música, etc.

Há diversas outras formas de aplicá-la, por exemplo, na área de saúde alterando estruturas moleculares para regenerar tecidos deteriorados em razão de uma doença ou acidente. Pode ser utilizada também de forma que possibilite a criação de microchips que possam ser implantados nas pessoas como uma maneira de identificá-las, cada chip possuiria o nome, endereço, tipo sanguíneo e doenças de seu portador.

Segundo uma matéria publicada na BBC Brasil (2004): “No caso de uma emergência, o chip pode salvar vidas, já que acaba com a necessidade de testes de grupo sanguíneo, alergias ou doenças crônicas, além de fornecer o histórico de medicamentos do paciente”. Todavia, salienta-se que muito embora tal

tecnologia traga inúmeros benefícios à humanidade, podem-se constatar alguns malefícios que serão expostos no tópico a seguir.

2.2 APLICAÇÃO DA NANOTECNOLOGIA NO MUNDO GLOBALIZADO

No mundo globalizado a nanotecnologia já vem sendo amplamente utilizada para a criação de celulares, computadores e até mesmo para desenvolver análises médicas. Esse desenvolvimento da tecnologia ainda é muito controverso, pois esbarra muitas vezes nas questões éticas e morais. O fato é que a cada dia a nanotecnologia se desenvolve e cria novos conhecimentos em uma velocidade cada vez maior. De acordo com Martins (2003, p. 7):

A tecnociência e sua velocidade, que tem sido a base do atual modo de acumulação do capital global, é certamente a responsável por este marco na história da humanidade que é o poder de juntar, recombinar, inserir e costurar matéria viva com não vivas. Isto significa que novas relações sociais e de poder estão sendo estabelecidas em nossas sociedades. Novas exclusões de pessoas, povos, culturas são realizadas em um mundo onde se nega a qualificação de humano, social e comum.

Uma das novas perspectivas para a nanotecnologia é a sua utilização para gravar e filmar momentos com aparelhos cada vez menores e mais desenvolvidos. Na internet é comum encontrar dispositivos como canetas que podem gravar ou até filmar, de modo que alguém possa utilizá-la sem que os outros saibam. Entretanto, o uso impróprio desses equipamentos pode ferir alguns direitos fundamentais da pessoa humana como, por exemplo, o direito à intimidade. Este pode ser lesionado pelo simples fato de alguém ser gravado em determinado momento sem seu conhecimento.

Além disso, tais imagens podem ser disseminadas por meio das redes sociais numa velocidade estonteante e, a depender da hipótese, pode ocasionar diversos prejuízos à pessoa que não sabia da filmagem. No entanto, esse uso desenfreado da nanotecnologia acaba por invadir a privacidade do indivíduo, pois, hoje, ambientes são monitorados por câmeras e sen-

sores de movimento, tudo que é feito é gravado, não é possível mais dar um passo sem que seja registrado.

Atualmente, aplicativos que têm como objetivo o compartilhamento de fotos e vídeos atraem cada vez mais o público jovem, o que acaba por gerar grandes riscos para os seus usuários. Isso porque, geralmente, a grande maioria desses jovens é negligente e inconsequente em suas postagens. Para eles, não importa qual seja o conteúdo a ser compartilhado, o que realmente importa é quantas curtidas aquela foto ou vídeo irá ter, tendo em vista que, para esse público, o número de curtidas demonstra o quão popular é o usuário.

Todavia, não bastasse o fato de o usuário da conta expor sua intimidade, muitas vezes os jovens também compartilham conteúdos em que se encontram outras pessoas que sequer têm ciência da existência daquela postagem. E é nesse ponto que há a violação do direito individual à privacidade, o cidadão tem o direito de ter sua intimidade e sua vida reservada. Dessa forma, chega-se a um embate entre o interesse social e o individual.

De tal modo, percebe-se que o uso da nanotecnologia e a nanociência têm crescido no mundo globalizado, sendo de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade. No entanto, em alguns casos seu uso pode ser nocivo, por exemplo, quando os dados obtidos por essa tecnologia chegam ao meio virtual, de modo que possam ser disseminados e violem a privacidade dos cidadãos.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é uma consequência do direito constitucional à privacidade. Segundo Márcio André Lopes Cavalcante (APUD RODRIGUES, 2014, p. 34) esse direito também é denominado direito de estar só ou direito de ser deixado em paz e pode ser conceituado como “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

The right to been forgotten, direito ao esquecimento em inglês, ganhou visibilidade em âmbito internacional apenas em 2014, quando a Corte de Justiça da União Europeia reconheceu o direito de ter dados pessoais “deletados” de sites de busca, ou seja, o direito de ter informações esquecidas pelo mundo virtual.

No *leading case* julgado pela Corte Europeia, que ficou conhecido como *Google Judgment*, um espanhol buscava a retirada de “links” do site de pesquisa da empresa Google relacionados ao leilão de uma casa que ele perdeu em razão de endividamento. Para melhor compreensão, eis o resumo fático constante no acórdão da Corte de Justiça europeia:

Em 5 de março de 2010, M. Costeja González, de nacionalidade espanhola e domiciliado em Espanha, apresentou na AEPD uma reclamação contra a La Vanguardia Ediciones SL, que publica um jornal de grande tiragem, designadamente na Catalunha (Espanha) (a seguir «La Vanguardia»), e contra a Google Spain e a Google Inc. Esta reclamação baseava-se no facto de que, quando um internauta inseria o nome de M. Costeja González no motor de busca do grupo Google (a seguir «Google Search»), obtinha ligações a duas páginas do jornal da La Vanguardia de, respetivamente, 19 de janeiro e 9 de março de 1998, nas quais figurava um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, que mencionava o nome de M. Costeja González.

Com esta reclamação, M. Costeja González pedia, por um lado, que se ordenasse à La Vanguardia que suprimisse ou alterasse as referidas páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados. Por outro lado, pedia que se ordenasse à Google Spain ou à Google Inc. que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da La Vanguardia. Neste contexto, M. Costeja González alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência. Por decisão de 30 de julho de 2010, a AEPD indeferiu a referida reclamação na parte em que dizia respeito à La Vanguardia, tendo considerado que a publicação por esta das informações em causa estava legalmente justificada, dado que tinha sido efetuada por ordem do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais e teve por finalidade

publicitar ao máximo a venda em hasta pública, a fim de reunir o maior número possível de licitantes.

Em contrapartida, deferiu esta mesma reclamação na parte em que dizia respeito à Google Spain e à Google Inc. A este respeito, a AEPD considerou que os operadores de motores de busca estão sujeitos à legislação em matéria de proteção de dados, uma vez que realizam um tratamento de dados pelo qual são responsáveis e atuam como intermediários da sociedade de informação. A AEPD considerou que estava habilitada a ordenar a retirada dos dados e a interdição de aceder a determinados dados, por parte dos operadores de motores de busca, quando considere que a sua localização e a sua difusão são suscetíveis de lesar o direito fundamental de proteção dos dados e a dignidade das pessoas em sentido amplo, o que abrange também a simples vontade da pessoa interessada de que esses dados não sejam conhecidos por terceiros. A AEPD considerou que esta obrigação pode incumbir diretamente aos operadores de motores de busca, sem que seja necessário suprimir os dados ou as informações do sítio web onde figuram, designadamente quando a manutenção dessas informações nesse sítio seja justificada por uma disposição legal. (ESPANHA, 2014, [s.p.])⁴.

Nesse caso, o julgamento da Corte Europeia foi no sentido de que quando a publicação não contiver informações de interesse público e geral, quando for inútil ou já tenha sido obtido seu objetivo lícito, não há supedâneo para que informações pessoais permaneçam acessíveis. Assim, diante da inexistência de interesse público primário, interesse da coletividade, deve-se resguardar o direito à privacidade ante o direito de livre acesso às informações (WISNIEWSKI; WOHJAN, 2015).

Na doutrina brasileira, o tema ganhou força com o enunciado 531 da VI jornada de direito civil que possui a seguinte redação: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito

4. ESPANHA. Tribunal de Justiça. Dados pessoais - Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados - Diretiva 95/46/CE - Artigos 2.º, 4.º, 12.º e 14.º - Âmbito de aplicação material e territorial - Motores de busca na Internet - Tratamento de dados contidos em sítios web - Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados - Responsabilidade do operador do motor de busca - Estabelecimento no território de um Estado-Membro - Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Artigos 7.º e 8.º. Processo C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de Maio de 2014.

ao esquecimento”. O enunciado tem ajudado a definir as decisões judiciais acerca do art. 11 do Código Civil Brasileiro, o qual regulamenta que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, assim como o artigo 5º da Constituição Federal.

Porém, tal assunto é foco de diversas discussões, principalmente no que diz respeito à forma de como tutelar o direito ao esquecimento no mundo das informações na atual era digital, onde o que acontece de um lado do mundo chega até ao outro em um tempo deveras curto.

Apesar desses entraves, existem julgados do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (exemplificados no tópico seguinte) que defendem que as pessoas têm o direito de ter momentos de sua vida esquecidos pela sociedade, pois do contrário, recordar momentos que tragam dor, angústia, constrangimento iria contra o macro princípio do nosso direito: a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Danilo Doneda (2006, p. 4) a preocupação e a importância que se tem em relação à privacidade são próprias da atualidade, vide:

Uma crescente preocupação em relação à tutela da privacidade é própria de nosso tempo. A ideia de privacidade em si não é recente – com os diversos sentidos que apresenta, pode ser identificada em outras épocas e em outras sociedades. Porém, com suas características atuais, ela começou a se fazer notar pelo ordenamento jurídico no final do século XIX e assumiu suas feições atuais apenas nas últimas décadas.

Desta forma, como se pode perceber, o mencionado trecho deixa de forma bastante elucidativa a real e atual preocupação com a ideia de ter a privacidade violada, causada pelo avanço da tecnologia e investigação. Além disso, também esclarece que a preocupação com relação à tutela da privacidade não é algo contemporâneo. Todavia, justifica a razão de só agora ela tomar proporções que jamais possuiu.

3.1 ORIGEM

Julyana Neiverth (2014, p. 1) traz um breve histórico da origem do direito ao esquecimento:

A origem, do “direito ao esquecimento”, todavia, remonta ao ano de 1969, quando quatro soldados alemães foram assassinados em uma cidade na Alemanha chamada Lebach, e após o processo julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão (TCA), três dos réus foram condenados: dois à prisão perpétua e um a 6 anos de reclusão. Este último, após o cumprimento de sua pena, e um dia antes de deixar a prisão, soube que uma emissora de TV exibiria um programa especial sobre o referido crime, exibindo fotos dos condenados. Diante disso, entrou com uma ação inibitória para impedir que o programa fosse ao ar, na qual foi decidida pelo TCA que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore por tempo ilimitado a pessoa do condenado e sua vida privada, entendeu-se que o princípio da proteção da personalidade integral deveria prevalecer em relação à liberdade de informação. (Grifo nosso).

Assim, é possível traçar um paralelo e compreender que o Direito ao esquecimento tem sua raiz no Direito Penal, o qual, de acordo com Rogério Fialho Moreira, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada:

[...] a teoria do direito ao esquecimento surgiu a partir da ideia de que, mesmo quem comete um crime, depois de determinado tempo, vê apagadas todas as consequências penais do seu ato. No Brasil, dois anos após o cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade por qualquer motivo, o autor do delito tem direito à reabilitação. Depois de cinco anos, afasta-se a possibilidade de considerar-se o fato para fins de reincidência, apagando-o de todos os registros criminais e processuais públicos. (CONSELHO..., 2013).

Dessa forma, esse direito objetiva garantir a reintegração do indivíduo na sociedade, visto que seria irrazoável trazer à tona o ocorrido, pois há de se levar em conta que isso atrapalharia a ressocialização do condenado ao meio social.

3.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA CF/88

O direito ao esquecimento não está explicitamente previsto na atual Constituição Federal, todavia, pode ser encontrado implicitamente em vários dispositivos.

Com o evoluir da sociedade o legislador brasileiro viu a necessidade de se moldar aos seus novos anseios e buscou assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, dentre os quais estão previstos os direitos à privacidade, intimidade, honra e outros tantos, previstos na Carta Magna.

O supramencionado direito também encontra respaldo nos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III, temos a Dignidade da Pessoa Humana. Assim, como os demais direitos da personalidade o direito ao esquecimento é inerente a pessoa humana, sendo irrenunciável e indisponível.

Nessa mesma linha de pensamento, em um estudo técnico da consultoria legislativa, Meyer (1987 APUD LINS, 2000, p. 4), citando um magistrado que faz uma ligação entre o direito ao esquecimento e o direito à privacidade, concluiu que:

O direito à privacidade nasceu da mudança de hábitos e costumes decorrente da ascensão da burguesia no século XVIII. Com a modernização do espaço urbano e a criação de várias facilidades domésticas, inúmeras atividades que eram exercidas comunitariamente, ou ao menos sem qualquer intimidade, passaram a fazer parte da vida particular das pessoas, dando a noção de um direito à privacidade. Este, embora seja um direito não escrito em muitos países, é hoje considerado parte essencial da liberdade. "O direito de ser deixado a sós é o começo de toda liberdade".

Nesse diapasão, como alguém pode ser esquecido pela sociedade em um mundo globalizado? Onde todos são monitorados diariamente em todos os lugares. Como já demonstrado anteriormente neste artigo, aliar o uso da tecnologia com o direito à privacidade é uma tarefa difícil, mas realizável, e para conciliá-lo com o direito ao esquecimento tem-se o mesmo.

No ano de 2004 foi lançado o filme violação de privacidade, que conta a história de uma sociedade na qual implantes de memória eram colocados nas pessoas com o objetivo de registrar as vidas dos usuários, desde os seus momentos públicos, até os mais íntimos, de modo que, após a sua morte os vídeos eram utilizados para uma "rememória", uma cerimônia póstuma onde era feito um vídeo sobre a vida

do indivíduo. É justamente nesse ponto que, apesar de ser um filme de ficção, pode-se visualizar o uso nocivo da nanotecnologia, que invade a intimidade e afronta, assim, a dignidade da pessoa humana (VIOLAÇÃO, 2004, [s.p.]).

A nanotecnologia utilizada para a comunicação ou até para manter a segurança deve ser limitada, nem nesse aspecto pode ela ser utilizada para invadir a intimidade da pessoa humana, sob pena de ferir a sua dignidade. Assim, deve ser assegurado a todos o direito de ter certos momentos de sua vida esquecidos.

4 JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ao esquecimento. O primeiro caso emblemático foi o de Jurandir Gomes, inocentado pela justiça no caso da chacina da Candelária, mas condenado pela mídia brasileira. Diante de tal situação pleiteou na Justiça um pedido de indenização, alegando que a divulgação de seu nome na imprensa tornou público um fato que já havia superado e que a partir disso, sua imagem foi deturpada na sociedade. Tal fato feriu seu direito à paz, ao anonimato e à privacidade pessoal, foi obrigado a retirar-se de onde vive com intuito de preservar sua segurança e de seus familiares.

O STJ acolheu os fatos trazidos pelo senhor Jurandir Gomes de França condenando a Globo Comunicações e Participações S/A a pagá-lo uma indenização. Contudo, a empresa recorreu ao STF que não admitiu o Recurso Extraordinário e manteve a decisão prolatada pelo STJ.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMÍCIDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. AB-

SOLUÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. (BRASIL, 2013a, [s.p.]).

Vale ressaltar, também, que o tópico nº 16 do supramencionado Recurso Especial traz de forma brilhante um dos objetivos do Direito ao esquecimento, ou seja, buscar a ressocialização do agente. Vide:

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (BRASIL, 2013a, [s.p.]).

Outro caso que merece destaque é o de Aída Curi: a família da vítima entrou na justiça pleiteando uma indenização, devido a emissora Globo ter exibido a história no programa Linha Direta, com a divulgação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus familiares, trouxe a lembrança do crime e todo sofrimento que o envolve. Nesse caso, mesmo reconhecendo que a reportagem trouxe de volta todo o sofrimento e transtorno, o STJ entendeu que o crime era indissociável do nome da vítima, e julgou improcedente o recurso imposto pela família de Aída.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE

1958. CASO “AIDA CURÍ”. VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (BRASIL, 2013b, [s.p.]).

Apesar da decisão improcedente, a família da vítima não desistiu e recorreu ao STF, que, por sua maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão e admitiu o recurso extraordinário. Porém, até o presente momento aguarda parecer da Procuradoria-Geral de República para que prossiga com o julgamento. O recurso extraordinário com agravo que fora proposto foi distribuído com o número 833.248 RJ.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo correlacionar o direito ao esquecimento aos avanços na área da nanotecnologia, em um mundo onde as informações são compartilhadas em segundos e em escala global. De modo que os prejuízos causados por notícias da vida privada divulgadas na internet, sejam elas verdadeiras ou falsas, são incalculáveis. E é nesse cenário que a nanotecnologia está sendo inserida na vida das pessoas.

Dessa forma, é necessário que o uso dessas novas tecnologias seja moderado, buscando equilibrá-las com o direito a individualidade de cada um. O uso da nanotecnologia acarreta uma série de mudanças nos costumes da sociedade e como o Direito é mutável e deve se ajustar às mudanças sofridas pela sociedade ele deve se adequar para que possa coibir qualquer abuso advindo dessas transformações sociais.

Deve o Poder Judiciário frear qualquer ato que ultrapasse os limites legais, devendo manter o equilíbrio entre o direito à informação e o respeito à privacidade e a intimidade. Porém, não deve exacerbar nesse papel,

pois, assim, ele estaria exercendo o papel do “Grande Irmão”, referente à famosa e profética obra “1984” de autoria de George Owen, na qual o Estado controla a vida das pessoas. Todavia, se utilizado de forma moderada, o desenvolvimento tecnológico renderá bons frutos.

Por se tratar de uma ciência, a nanotecnologia pode proporcionar inúmeros benefícios a toda população mundial. Contudo, é necessário utilizá-la com cautela, valendo-se sempre do ordenamento jurídico como instrumento para coibir abusos e violações. Tudo isso para que a sociedade faça uso de tudo que a tecnologia tem a oferecer, mas em coalizão com os direitos previstos na Constituição Federal, inclusive o direito ao esquecimento.

Por certo que a nanotecnologia não pode ser sobreposta aos direitos fundamentais, aos princípios éticos, entendidos entre eles o direito à privacidade e o direito ao esquecimento. O grande desafio é modelar o desenvolvimento tecnológico e o respeito à intimidade e à vida privada, devendo o legislador estar sempre atento às mudanças e aos novos desafios, para que seja assegurada a dignidade da pessoa humana e por consequente os direitos basilares previstos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

BBC Brasil. **Estados Unidos liberam implante de chip em humanos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u36147.shtml>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. **Controle social e direito penal**. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/13/control-social-e-direito-penal-2/>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BRASIL, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). **Cartilha sobre nanotecnologia**, 2010. Disponível em: <<http://www.abdi.com.br/Estudo/Cartilha%20nanotecnologia.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 28 de maio de 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília-DF, 28 de maio de 2013b.

BRITTO, Eivaldo. **Saiba o que é a nanotecnologia e como ela pode mudar o mundo**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/03/saiba-o-que-e-nanotecnologia-e-como-ela-pode-mudar-o-futuro.html>>. Acesso em: 5 abr. 2015.

CONSELHO da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ESPANHA. **Tribunal de Justiça**. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de Maio de 2014.

LINS, Bernardo F.E. Privacidade e internet. In: **Consultoria Legislativa** (Câmara dos Deputados). Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/porta/sites/default/files/privacidade_e_internet.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2016

MARTINS, Paulo Roberto. **Nanotecnologia, sociedade e meio ambiente no Brasil**: perspectivas e desafios. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT09/paulo_martins.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2016.

NEIVERTH, Julyana. Direito ao esquecimento sob a perspectiva do C. superior tribunal de justiça. In: Simpósio Jurídico dos Campos Gerais, V, Ponta Grossa, 2014. **Anais....**, Ponta Grossa: UEPG, 2014. Disponível em: <www.simposiodedireitoeupg.com.br/2014/down.php?id=1023&q=1>. Acesso em: 6 jan. 2016.

REVISTA Consultor Jurídico. **Direito ao esquecimento é garantido por turma do STJ**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

RODRIGUES, Vinicius Magno Duarte. **O direito ao esquecimento**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-ao-esquecimento,49141.html>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

VIOLAÇÃO de Privacidade. Título Original: **The Final Cut**. Direção: Omar Naim. PlayArt. 2004, EUA, 1h35min.

WISNIEWSKI, Alice; WOHJAN, Bruna Marques. **Direito ao esquecimento**: algumas perspectivas. 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13227>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

Data da submissão: 10 de agosto de 2016
Avaliado em: 20 de novembro de 2016 (Avaliador A)
Avaliado em: 22 de dezembro de 2016 (Avaliador B)
Aceito em: 03 de janeiro de 2017

1 Aluna da graduação em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: annaliviagmelo@live.com

2 Aluno da graduação em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: gustavosiqueiramelo@hotmail.com

3 Aluno da graduação em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: pedroduraofilho@yahoo.com.br

4 Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Professor Adjunto da Universidade Tiradentes – UNIT . E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br